

A. I. Nº - 022073.0234/03-4  
AUTUADO - NILSON AUTO CENTER LTDA.  
AUTUANTE - DANIEL ANTONIO DE JESUS QUERINO  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTRANET - 27.06.03

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0226-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. MULTA. Infração comprovada. Retificado o valor da multa. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O extravio dos livros fiscais não é comprovação da falta de escrituração de documentos fiscais. Infração não caracterizada. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/03/2003, exige:

1. multa no valor de R\$3.971,00, em razão do extraviou dos livros fiscais de Registro de Entradas, Saídas, Inventário, Apuração de ICMS e Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências;
2. ICMS no valor de R\$4.011,70, decorrente da omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços apurado através do não lançamento dos documentos fiscais nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa, fls. 90 a 93 alegando, inicialmente, que o extravio já havia sido anteriormente formalizado à Delegacia de Polícia da 11<sup>a</sup> circunscrição, através da certidão anexada aos autos, em razão de ocorrência registrada em 24.01.2003.

Argumenta que a multa aplicada “não tem relação com o dispositivo legal citado (art. 42, inc. XIV, da Lei), pois não se encontra na Lei nº 7.014/96 qualquer multa com o valor de “100,00”, da mesma forma que não se pode justificar o valor final de R\$3.971,00”. Assim, em seu entendimento, por absoluta falta de segurança no enquadramento legal da multa, bem como na ausência de justificativa para o número final fixado, requer a nulidade da autuação.

Aduz que, em relação à infração nº 02, o auditor cometeu uma clara contradição, pois acusa o autuado de falta de registro de notas fiscais, quando a própria autuação, no item 01, concorda que os livros foram extraviados. Questiona como o autuante , com segurança, pode afirmar que as tais notas realmente não foram registradas?

Prosseguindo, diz que mesmo se tivesse comprovado a não escrituração das notas fiscais, a penalidade não poderia ser aplicada para as mercadorias onde o ICMS já havia sido recolhido antecipadamente, pelo regime de substituição tributária, pois trata-se de aquisições de PNEUS.

Ao finalizar, requer a nulidade da autuação ou a improcedência.

Na informação fiscal, fl. 99 a 100, o auditor autuante ressalta que o Auto de Infração foi lavrado na repartição fiscal, pois a empresa não mais desenvolvia suas atividades no endereço indicado no processo de baixa cadastral.

Diz que o contribuinte anexou uma Certidão comunicando o extravio dos livros fiscais a Secretaria de Segurança Pública, quando, por força do Regulamento do ICMS, estaria obrigada a comunicado a SEFAZ, o que não ocorreu.

Ressalta que o art. 915, Inciso XIV, do Decreto nº 6.284, estabeleceu multa de 20 vezes o valor da UPF-Ba, por cada livro fiscal extraviado, cita Acórdãos do CONSEF para embasar seu argumento.

Em relação a Infração 02, entende que não há contradição, pois as notas fiscais que foram capturadas através do Sistema CFAMT, comprovando a irregularidade apontada.

Ao finalizar opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a multa aplicada é a prevista no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, também não se observa qualquer erro ou vício que possibilite sua nulidade, em conformidade com o disposto no art.18, do RPAF/99.

Assim, entendo que a Infração 01, restou caracterizada que o contribuinte extraviou os livros fiscais de Registro de Entradas, Saídas, Inventário, Apuração de ICMS e Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências;

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar no Auto de Infração a multa no valor de R\$3.971,00 para a infração, quando o correto é R\$4.600,00, ou seja R\$920,00 por cada livro extraviado, conforme prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Em relação à infração 2, o auditor não comprovou a falta da escrituração dos documentos fiscais, simplesmente alegou, porém, não apresentou qualquer tipo de comprovação da possível irregularidade, pois o fato do contribuinte ter extraviado os livros fiscais, por si só não comprova que determinada nota ou documento fiscal não tenha sido escriturado. Logo, entendo que a referida infração não restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022073.0234/03-4, lavrado contra **NILSON AUTO CENTER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, previstas no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR